

Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 185/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2013

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001”

Autor: Paulo Pereira Filho

Relator: Gervásio Batista Pozza

I – Relatório

Visa a presente propositura alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipais visando que a distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de licença e estará condicionada ao cumprimento de obrigações do responsável pela distribuição e beneficiário da propaganda.

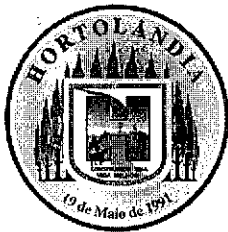
O Projeto de Lei Complementar acresce ao Código de Postura os artigos 267-A, 267 -B, 267-C, 267-D, 267-E, 267-F e altera o artigo 270.

II – Voto do Relator

O projeto, em última análise, versa sobre posturas municipais. As normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A discussão maior é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo, uma vez que a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem se posicionando:



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Ementa: Ação Direta De Inconstitucionalidade - Lei Complementar n.º 73, de 21 de novembro de 2009, do Município de Jacareí, que prevê a triplicação do valor da multa, em caso de reincidência, se o infrator não atender a notificação do Poder Público para proceder à limpeza de seu terreno - Poder de polícia sanitária - Iniciativa concorrente e não reservada ao Chefe do Executivo - Inexistência de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes - Inteligência dos artigos 5a, 24, § 2º, 111, 144 e 174, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade0534738-11.2010.8.26.0000)

Assim, apenas para melhor atender a técnica legislativa, esta comissão propõe alterações no artigo 1º e acréscimo do artigo 2º, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre alterações na Lei n.º 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção 7ª do Capítulo V do Título IV da Lei n.º. 873 de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal, passa a vigorar acrescida dos artigos 267-A, 267 -B, 267-C, 267-D, 267-E, 267-F:

“Título IV
.....
Capítulo V
Da Utilização das Vias Públicas
.....
Seção 7ª
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 267. (...)

Art. 267-A. A distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Hortolândia, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de licença sujeita ao cumprimento do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. É isenta do recolhimento da Taxa de Licença a distribuição de materiais destinados à campanhas educativas.

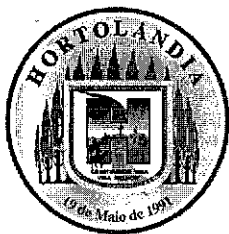
Art. 267-B. A licença e suas renovações serão expedidas mediante recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

a) Registro Geral de Identificação (RG);

b) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.).

II - Pessoa Jurídica:



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);

b) certificado de regularidade fiscal.

§ 1º A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é regida pelo disposto nos artigos 339 e seguintes do Código Tributário de Município, Lei nº. 1.801 de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Os locais, horários e prazo de distribuição de panfletos devem constar do alvará da licença, respeitados os seguintes limites:

I - os locais serão limitados a ruas ou bairros, vedada a autorização para panfletagem simultânea em todo o território do Município;

II - o prazo da licença será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser solicitada sua renovação após vencido o período.

III - o horário de distribuição deverá, entre outras, respeitar o descanso noturno.

§ 3º É proibida a entrega de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares para veículos em movimento e através de lançamento do alto de edifícios, de veículos e aviões.

Art. 267-C. Nos panfletos a serem distribuídos deve constar, em destaque e com fácil visualização, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

Art. 267-D. Os distribuidores de panfletos devem portar as licenças fornecidas pela Administração Pública e crachá em lugar visível constando:

I - identificação do contratante;

II - identificação do distribuidor;

III - número da licença;

IV - data de expedição e validade.

Art. 267-E. O responsável pela distribuição deverá proceder à limpeza diária no entorno do local onde realizar a panfletagem, recolhendo o material de propaganda deixado nas via sob pena de multa.

Parágrafo único. O beneficiário da propaganda ou publicidade responde solidariamente com distribuidor dos panfletos nos casos de infrações a estes dispositivos, inclusive em relação ao pagamento da multa.

Art. 267-F. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator à multa nos termos do artigo 270 desta Lei.”

Art. 2º O artigo 270 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 270.** O descumprimento do disposto nesta Seção acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFMH;

II - o dobro da multa imposta em caso reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento nos casos de infrações repetidas ou continuadas.

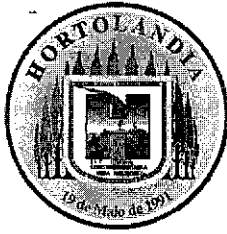
Parágrafo único. Para estipulação da multa prevista no inciso I, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

I - as consequências da infração;

II - o número de infrações cometidas a esta Seção;

III - a capacidade econômica do infrator.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____


Assim, promovidas as alterações aqui propostas e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a proposição em tela respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, este relator vota pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar**.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.


Gervásio Batista Pozza
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:


Ananias José Barbosa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador